



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

Processo n.º 29.556

PROJETO DE LEI N.º 7.765

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

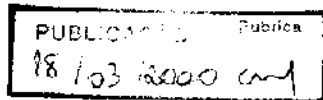
Arquive-se

Almanfred
Diretor Legislativo

02/05/2000

Matéria: PL nº. 7.765	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 10/03/2003	CJR	projetos 20 dias votos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	QUORUM: MS

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente Presidente 21/03/2000	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/03/2000
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

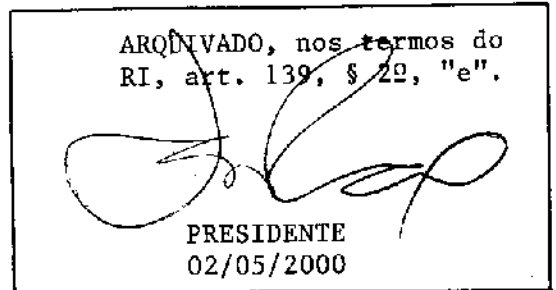
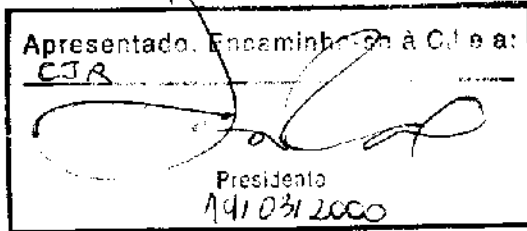


029556 MAR 00 10 21 17

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

PP 1051/00

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº. 7.765
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 3 (três) vezes iguais, o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, desde que a somatória destas seja superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.03.2000

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 7.765/2000 - fls. 2)

Justificativa

O novo Código Nacional de Trânsito, desde que começou a vigorar, tem contribuído bastante para a melhoria no comportamento dos condutores de veículos em geral, em contrapartida, as multas aplicadas aos infratores, pela nova legislação do trânsito, possuem valores elevados. Por exemplo, uma multa por excesso de velocidade (acima de 50% da velocidade permitida), que é considerada infração gravíssima, é estipulada em torno de 900 UFIRs, sendo que sua reincidência fará com que o motorista infrator desembolse o valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O presente projeto tem a finalidade de parcelar as multas de trânsito em 3 vezes iguais, desde que sua somatória ultrapasse o valor de R\$ 100,00 (cem reais), facilitando assim a realização do pagamento pelo motorista infrator, sem com isso interpor obstáculos ao cumprimento da lei.

Por isso, busco o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto.

— JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.354**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

PARECER

A proposta em estudo, afigura-se nos
inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato insito, próprio e privativo do Alcaide.

II-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal¹.

¹ O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, Incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre a realização material de ações que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Projeto de Iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malferir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que "TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO". A presente assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos órgãos públicos ligados ao processo legislativo.



Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim, deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Ora, se ao Poder Legislativo **é vedado proceder mera alteração nos projetos cuja iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo**, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, **iniciar o projeto** {quem não pode o "menos" (alterar), certamente não poderá o "mais" (Iniciar)}.

O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de **competência concorrente**, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmudado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

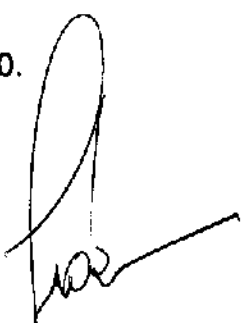
QUORUM PARA VOTAÇÃO

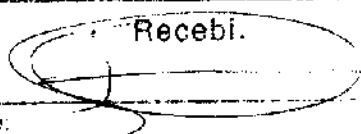
Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 13 de março de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico Interino


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Recebi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/03/2000	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.556

PROJETO DE LEI Nº 7.765, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

PARECER Nº 1.581

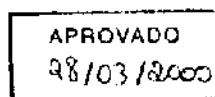


O presente projeto de lei recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 5.354, considerando-o inconstitucional e ilegal, sugerindo ao seu autor a transformação da matéria em Indicação ao Chefe do Executivo.

Considerando o teor da análise jurídica, subscrevemos, pois, o Parecer nº 5.354, de fls. 5/8 em seus termos, acolhendo na totalidade os argumentos nele defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.



WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Contrário

Sala das Comissões, 23.03.2000

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

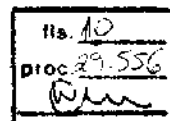
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.00.149

Em 29 de março de 2000

Exm.º Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.765, de sua autoria - que autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

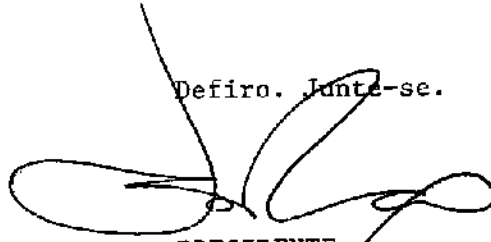
ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 11/04/2000	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

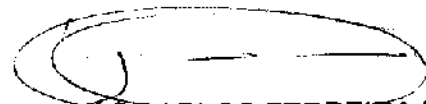
691

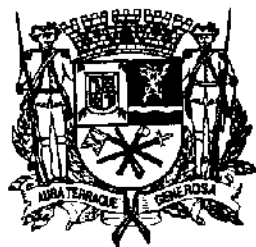
JUNTADA de cópia do Projeto de Lei n.º 154/99, do Vereador de São José dos Campos, Florivaldo Rocha, aos autos do PROJETO DE LEI N.º 7.765, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

Defiro. Junta-se.

PRESIDENTE
25/04/2000

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de cópia do Projeto de Lei n.º 154/99, do Vereador de São José dos Campos, Florivaldo Rocha, aos autos do PROJETO DE LEI N.º 7.765, de minha autoria, que autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.

Sala das Sessões, 25/04/00


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



Câmara Municipal de São José dos Campos

ENTRADA 13 / 08 / 1999

PROC. Nº 9517/99

ARQUIVO / /

NATUREZA PL 154/99

AUTOR VER. FLORIVALDO ROCHA

Rito: Ordinário

Prazo: / /

Prazo emendas / /

Substitutivo + Emenda

ASSUNTO: Autoriza a Prefeitura a dividir o pagamento das multas por infrações no trânsito em 03 parcelas mensais iguais, desde que a somatória das multas seja superior a R\$.100,00.

Justiça ☒ Economia ☒

Des. Econo ☐ Des. Social ☐

ADIADO POR 01 SESSÃO (ÕES)
EM: 23 / 09 / 99
PAUTA EM: 30 / 09 / 99

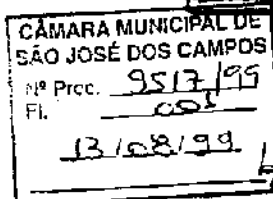
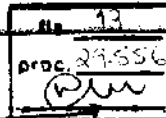


Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29

Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233

CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP



009517 000 90 13 8 46

PROTÓCOLO

Projeto de lei nº 154

Autoriza a Prefeitura a dividir o pagamento das multas por infrações no trânsito em 03 parcelas mensais iguais, desde que a somatória das multas seja superior a R\$.100,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. - É a Prefeitura autorizada a dividir o pagamento de multas por infrações no trânsito em 03 (três) parcelas mensais iguais, desde que a somatória das multas seja superior a R\$.100,00 (cem reais).

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 12/08/99.

VER FLORIVALDO ROCHA



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
Nº Proc.	9513/99
Fl.	002
13/08/99	

Nº	14
Proc.	9513/99

JUSTIFICATIVA

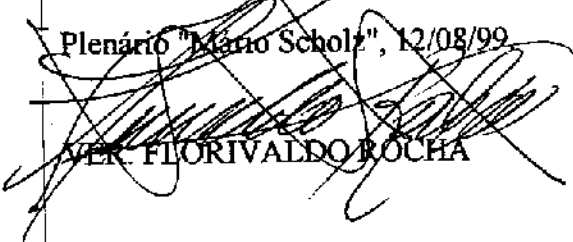
Projeto de lei nº _____

Autoriza a Prefeitura a dividir o pagamento das multas por infrações no trânsito em 03 parcelas mensais iguais, desde que a somatória das multas seja superior a R\$.100,00.

O Código Nacional de Trânsito, ao mesmo tempo em que veio a contribuir para a melhoria do comportamento ao volante dos veículos, estabeleceu pesadas multas aos seus infratores. Tome-se como exemplo um multa por excesso de velocidade que é fixada em torno de quinhentos reais. Caso o indivíduo cometa duas infrações desse tipo terá de arcar com duas multas que somadas atingirão valor aproximado de mil e poucos reais. Sem dúvida é um valor que "apertará o bolso" de qualquer um.

Portanto, proponho o parcelamento do pagamento de tais multas, desde que a somatória dos valores das multas seja superior a R\$.100,00, a fim de que não se penalize ao extremo o contribuinte, sem com isso interpor obstáculo ao cumprimento da lei.

Plenário "Mário Scholz", 12/08/99


VER. FLORIVALDO ROCHA



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

CÂMARA MUNICIPAL S.J.C.
Fls: 03

fls. 15
proc. 29.556

-ASSESSORIA JURÍDICA-

Proc. n.º 9517/99
PL n.º 154/99
Ver Florivaldo Rocha
Ref.: Parecer

Autoriza a Prefeitura a dividir em 03 parcelas mensais multas por infração de trânsito.

Propõe o ilustre Vereador Florivaldo Rocha, à apreciação dos seus pares, o projeto de lei em exame, que autoriza a Prefeitura Municipal a dividir o pagamento das multas por infrações no trânsito em 03 parcelas mensais iguais.

Deve ser considerado, primeiramente, que a medida preconizada não incide na proibição contida no § 1.º, do artigo 68 da LOM, visto não ocorrer diminuição da receita.

Em segundo lugar é de se ressaltar que Ações Direta de Inconstitucionalidade de leis de iniciativa desta Edilidade que parcelava o pagamentos à vista do IPTU em duas vezes (proc. 36.463-0/0) e determinava que a multa por falta de pagamento desse mesmo tributo não poderia ser superior a 3% do seu valor (proc. 36.991-0/0), foram julgadas improcedentes pelo E. Tribunal de Justiça do Estado.

Embora pelo exposto, no entendimento desta assessoria, não exista óbice legal que impeça a apreciação da propositura por parte do E. Plenário, é bem de ver que a mesma precisa ser reformulada antes que isso ocorra.

Essa afirmativa decorre do fato de que o benefício da nova lei deve ser genérico, igualando situações, e em assim sendo, deverá ter o mesmo direito aqueles que tiveram apenas uma multa, mas cujo valor seja superior ao limite pretendido.

É o parecer, s.m.j.

São José dos Campos, 17 de Agosto de 1999.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29

Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233

CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

CÂMARA MUNICIPAL SJC
SECRETARIA DE EXPED.



AGO 99 24 11 04

PROTOCOLO

PROC. Nº 9517/99

AUTORIA: VER. FLORIVALDO ROCHA
AUTORIZA A PREFEITURA A DIVIDIR O PAGAMENTO
DE MULTAS POR INFRAÇÕES NO TRÂNSITO.

SUBSTITUTIVO Nº 01

Autoriza o pagamento de multa por infração
no trânsito em 03 parcelas mensais iguais,
desde que o valor da multa seja superior a
100 Unidades Fiscais de Referência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. É autorizado o pagamento de multa por infração no trânsito
em 03 (três) parcelas mensais iguais, desde que o valor da multa seja superior a 100 (cem)
Unidades Fiscais de Referência.

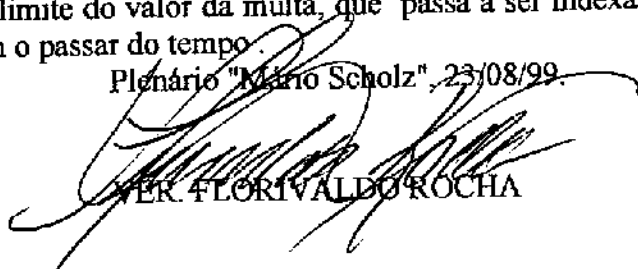
Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 23/08/99.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com este substitutivo a sua adequação à observação,
pertinente e oportuna, contida no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, inovando-se
na fixação do limite do valor da multa, que passa a ser indexado, a fim de evitar-se a sua
defasagem com o passar do tempo.

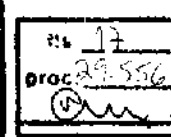
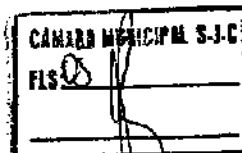
Plenário "Mário Scholz", 23/08/99.


VER. FLORIVALDO ROCHA



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP



PROC. Nº 9517/99

AUTORIA: VER. FLORIVALDO ROCHA

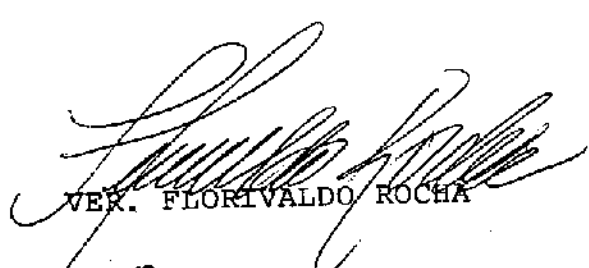
AUTORIZA A PREFEITURA A DIVIDIR O PAGAMENTO
DE MULTAS POR INFRAÇÕES NO TRÂNSITO.

EMENDA Nº 01

Art. 1º - O artigo 1º do substitutivo fica assim redigido:

" Art. 1º- É autorizado o pagamento de débito por infração no trânsito em 3 (três) parcelas mensais iguais quando o valor de uma ou mais multas for superior a 100 (cem) UFIR's."

Plenário Mario Scholz, 23/08/99.


VER. FLORIVALDO ROCHA

CÂMARA MUNICIPAL SJC
SECRETARIA DE EXPED.

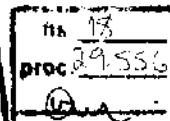
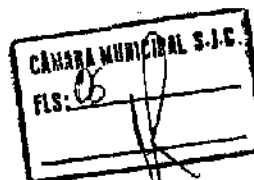
01017787 050 99 24 32 06

PROTOCOLO



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitscheck - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP



-ASSESSORIA JURÍDICA-

Proc. n.º 9517/99
PL n.º 154/99
Ver Florivaldo Rocha
SUBSTITUTIVO e EMENDA
Ref.: Parecer

Autoriza a Prefeitura a dividir em 03 parcelas mensais
multas por infração de trânsito.

Com a emenda ora apresentada, que afastou
eventual ambiguidade de interpretação, o substitutivo encontra-se em condições
de ser apreciado pelo E. Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

São José dos Campos, 17 de Agosto de 1999.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitzcheck - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP



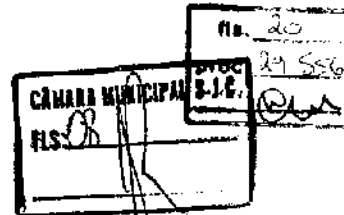
Comissão de Justiça, Redação e Defesa dos Direitos Humanos

TITULARES		
Presidente	DILERMANDO DIÉ	
Vice-Presidente	ADRIANA PRADO	
Relator	JAIR PINTOS	
Relator	WALTER HAYASHI	
Relator	ITAMAR COPPIO	
Processo n.º	Autor:	
Designo como:		
Relator o(a) Ver.		
1º Revisor o(a) Ver.	e 2º Revisor o(a) Ver.	
Em		
Presidente		
Relator - Ciente em	Revisor - Ciente em	Revisor - Ciente em
Relator (Assinatura)	Revisor (Assinatura)	Revisor (Assinatura)
Prazo: / /	Prazo: / /	Prazo: / /
Vice-Presidente - Ciente em	Presidente - Ciente em	
Vice-Presidente (Assinatura)	Presidente (Assinatura)	
Prazo: / /	Prazo: / /	



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP



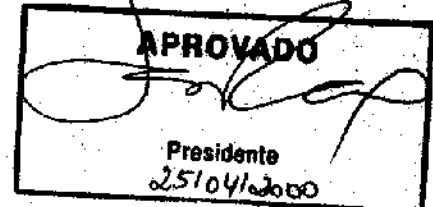
Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

TITULARES		
Presidente	SANTOS NEVES	
Vice-Presidente	AMÉLIA NAOMI	
Relator	DULCE RITA	
Relator	ALEXANDRE DA FARMÁCIA	
Relator	MICHIHARU SOGABE	
Processo n.º	Autor:	
Designo como:		
Relator o(a) Ver.		
1º Revisor o(a) Ver. e 2º Revisor o (a) Ver.		
Em ____/____/____		
Presidente		
Relator - Ciente em ____/____/____	Revisor - Ciente em ____/____/____	Revisor - Ciente em ____/____/____
_____ Relator (Assinatura)	_____ Revisor (Assinatura)	_____ Revisor (Assinatura)
Prazo: ____/____/____	Prazo: ____/____/____	Prazo: ____/____/____
Vice-Presidente - Ciente em ____/____/____	Presidente - Ciente em ____/____/____	
_____ Vice-Presidente(Assinatura)	_____ Presidente(Assinatura)	
Prazo: ____/____/____	Prazo: ____/____/____	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.426

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do parecer contrário da CJR ao PROJETO DE LEI N.º 7.765, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza o Executivo a parcelar o pagamento de multas por infrações de trânsito.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do parecer contrário da CJR ao PROJETO DE LEI N.º 7.765, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 25/04/00

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 7.765**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA		/	
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			/
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN		/	
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. MARCÍLIO CARRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	13	06	02

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☐ **REJEITADO**

Sala das Sessões, 02/05/2000

Presidente